

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas**  
**Superintendência de Licitações e Compras**

**Ilmo. Sr. Pregoeiro**

**Ref. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 185/2021**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 132/2021**

**Marcado para data: 22/12/2021 às 09:00 horas.**

A Empresa Epico Comércio de Produtos Saneantes LTDA - EPP, localizada na Rua Gama, nº 50, Bairro Vila Paris, Contagem - MG, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 41.637.804/0001-83, neste ato representada por Rafael Luis da Silva, inscrito(a) no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 069.341.503-76, residente e domiciliado(a) à Rua Francisco Augusto Rocha, nº 106, Bairro Planalto, Belo Horizonte - MG, vem tempestivamente, apresentar IMPUGNAÇÃO ao presente Edital, pelas razões que passa a expor:

#### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação é plenamente tempestiva, vez que requerida dentro do prazo legal, nos exatos termos do edital, item 21, Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, conforme preceitua o Artigo 24 do Decreto Federal 10.024/2019. Portanto, comprovada tempestividade, visto que a licitação ocorrerá no dia 23 de dezembro 2021, requer o seu devido processamento na forma da Lei.

## II – DOS FATOS

A empresa Epico Comercio de Produtos Saneantes, tem interesse de participar do processo licitatório. Ocorre que o Anexo I do instrumento convocatório destinado ao pregão em comento que determina o valor unitário de referência, que tem como finalidade **a escolha da proposta mais vantajosa para a AQUISIÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE RATICIDAS A SEREM ENTREGUES DE ACORDO COM AS SOLICITAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA LUZIA/MG**,: Ocorre que o Item 02 do referido edital, o valor estimado está muito inferior ao praticado no mercado, chegando a ser inexecuível.

Cumprе ressaltar que para estabelecer os preços que serão praticados, obrigatoriamente a Administração Pública, sujeita-se a pesquisa de mercado que deve ser realizada com intervalos regulares para que se mantenha atualizada e não comprometa o bom andamento do procedimento licitatório colocando em risco um possível fracasso do pregão por preços inexecuíveis.

## III – DO VALOR INEXEQUÍVEL ESTIMADO PELO EDITAL REFERENTE

Ao elaborar o preço de referência, também chamado de valor estimado, a Administração deve realizar uma abrangente pesquisa, afim de documentar o preço que vem sendo praticado no mercado para a aquisição de determinado bem ou prestação de determinado serviço, inclusive com a melhor qualidade possível. Portanto, o preço estimado em edital, referente ao item 02, encontra-se muito inferior ao preços praticado perante o Mercado.

Conforme preconize o item 8.3.1 do referido edital, Considera-se inexecuível a proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexecuibilidade de preços nas seguintes situações:

A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e

nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Assim é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgredir o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. 1 (Grifos editados) No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho: Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. [...] Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (Grifamos) 1 Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar. 2 JUSTEN FILHO,

Fato é, o preço estimado no Item 02 no presente edital é inexequível, portanto, impossibilita a participação de empresas para ofertar lances em tal produto solicitado.

#### **IV – DOS PEDIDOS:**

Ante o exposto requer:

- a) que a presente impugnação seja conhecida por ser tempestiva, bem como provida vez que fundamentada nos preceitos legais vigentes;
- b) seja provida a impugnação relativa aos fundamentos do tópico III, a fim de que seja revisado os valores estimados no item 02, posto que se trata de valores inexequíveis, de forma que sejam estipulado novos valores compatíveis com a prática do Mercado.

Nestes termos, pede deferimento.



---

**Épico Comercio de Produtos Saneantes LTDA**

**CNPJ: 41.637.804/0001-83**

Rafael Luis da Silva

Sócio Proprietário

CPF: 069.341.503-76

Contagem/MG, 16 de Dezembro de 2021

CNPJ: 41.637.804/0001-83

ENDEREÇO: RUA GAMA, 50

BAIRRO: VILA PARIS

CIDADE: CONTAGEM-MG

E-MAIL: rafael@epicosaneantes.com.br

TELEFONE: (31)98605-2368



CNPJ: 41.637.804/0001-83  
ENDEREÇO: RUA GAMA, 50  
BAIRRO: VILA PARIS  
CIDADE: CONTAGEM-MG  
E-MAIL: [rafael@epicosaneantes.com.br](mailto:rafael@epicosaneantes.com.br)  
TELEFONE: (31)98605-2368